



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA
CONCORRÊNCIA Nº 02/2026 PMM
ANÁLISE TÉCNICA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para realizar a construção de unidades habitacionais, destinadas a atender à população de baixa renda do Município de Muribeca/SE.

FASE: REEXAME DA HABILITAÇÃO TÉCNICA EM SEDE RECURSAL

INTRODUÇÃO

Atendendo à solicitação do Agente de Contratação da Prefeitura de Muribeca/SE, apresenta-se o presente Parecer Técnico de Engenharia para análise dos aspectos de qualificação técnica suscitados no recurso administrativo interposto pela empresa TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 13.364.910/0001-03, no âmbito da Concorrência nº 02/2026 PMM, bem como para reexame da habilitação da empresa NORTH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº 19.129.513/0001-25.

A análise técnica considera as exigências expressas no instrumento convocatório, especialmente os itens 12.2, 12.2.3, 12.2.3.1, 12.2.7 e 12.4.3, além da documentação técnica submetida ao certame e dos argumentos constantes do recurso administrativo.

1. CRITÉRIOS EDITALÍCIOS APLICÁVEIS

O item 12.2 do Edital disciplina a qualificação técnica das licitantes. O item 12.2.3 exige certidões ou atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional que demonstrem a execução de obras ou serviços de natureza e complexidade equivalentes ou superiores ao objeto licitado.

Para as parcelas de maior relevância técnica, o item 12.2.3.1 estabeleceu quantitativos mínimos de comprovação, dentre os quais 865,00 m² de alvenaria de vedação e 734,90 m² de trama de madeira composta por ripas, caibros e terças para telhados de até 2 águas para telha cerâmica capa-canai, incluso transporte vertical.

O item 12.2.7, por sua vez, determina que a licitante apresente descrição das instalações, equipamentos e maquinário disponíveis, próprios ou locados, acompanhada da comprovação da disponibilidade desses recursos durante o período contratual, admitindo-se cartas de intenção de locação ou documentos equivalentes.

Por fim, o item 12.4.3 dispõe que será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja pela ausência dos documentos exigidos, seja pela apresentação de documentação em desacordo com o Edital. A vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo impõem que os mesmos critérios sejam aplicados uniformemente a todas as participantes.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

2. REEXAME DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

O recurso da TOTAL sustenta que a empresa atenderia aos quantitativos do item 12.2.3.1, apontando 901,34 m² de alvenaria e defendendo o reconhecimento de 759,33 m² de serviços de trama/madeiramento de cobertura, com pedido adicional de aproveitamento de 62,07 m² decorrentes de revisões de cobertura, o que elevaria o total alegado para 821,40 m².

Quanto à parcela de alvenaria, a memória apresentada no recurso indica quantitativo superior ao mínimo de 865,00 m². Todavia, o atendimento de uma das parcelas de maior relevância técnica não supre o descumprimento da outra parcela expressamente exigida no item 12.2.3.1.

No que se refere à trama de madeira, o próprio recurso distingue 344,81 m² de serviços com descrição coincidente da parcela exigida e 414,52 m² de serviços cuja equivalência técnica é defendida pela recorrente. Após reexame, não se identificam elementos suficientes para considerar integralmente equivalentes, para fins de somatório quantitativo, serviços descritos de forma diversa, tais como madeiramento com ripão/ripa, peça serrada para cobertura e madeiramento destinado a telha de fibrocimento, quando comparados à parcela editalícia completa composta por ripas, caibros e terças para telha cerâmica capa-canal.

Ressalta-se que a Administração não exige identidade meramente literal de nomenclatura. Entretanto, para que um serviço diverso seja aceito como equivalente, a documentação deve demonstrar objetivamente que a atividade executada possui natureza, composição, complexidade e abrangência técnica compatíveis ou superiores à parcela de maior relevância exigida. No conjunto examinado, essa equivalência não se encontra suficientemente comprovada para os quantitativos adicionais defendidos no recurso.

Também não se mostra tecnicamente adequado converter, de forma automática, áreas de revisão de cobertura em quantitativos certificados de trama de madeira. O acréscimo de 62,07 m² é obtido por aplicação de coeficiente extraído de composição de referência sobre áreas de revisão de cobertura. Tal memória constitui inferência de composição, mas não substitui a comprovação objetiva, no acervo técnico apresentado, de que o quantitativo correspondente de trama completa foi efetivamente executado e medido nos contratos originários.

Dessa forma, permanecem insuficientes os elementos de comprovação do quantitativo mínimo de 734,90 m² da parcela "TRAMA DE MADEIRA COMPOSTA POR RIPAS, CAIBROS E TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA CERÂMICA CAPA-CANAL, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019".

Assim, esta Engenharia entende que não há fundamento técnico suficiente para afastar a inabilitação anteriormente aplicada à TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. quanto à qualificação técnica, devendo ser MANTIDA SUA INABILITAÇÃO, por não atendimento ao conjunto das exigências do item 12.2, especialmente ao item 12.2.3.1 do Edital.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

3. REEXAME DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA NORTH

A decisão técnica anterior reconheceu o atendimento da NORTH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. ao item 12.2.3.1. Em sede recursal, entretanto, foi suscitado questionamento específico quanto ao item 12.2.7, impondo-se o reexame do conjunto documental de habilitação à luz da exigência editalícia.

O item 12.2.7 não se limita à indicação de pessoal técnico. A exigência possui conteúdo próprio e cumulativo: a licitante deve apresentar a descrição das instalações, equipamentos e maquinário disponíveis e, adicionalmente, comprovar a disponibilidade desses recursos durante o período contratual, sendo admitidas, inclusive, cartas de intenção de locação ou documentos equivalentes.

No reexame da documentação apresentada para habilitação, verificou-se que as declarações de disponibilidade identificadas no conjunto documental concentram-se na indicação de profissionais e não apresentam relação suficiente de instalações, equipamentos e maquinário, tampouco a correspondente comprovação de disponibilidade material desses recursos durante o período contratual.

A ausência desses elementos impede considerar atendido o item 12.2.7. Trata-se de requisito expresso de qualificação técnica do Edital, distinto da comprovação de equipe profissional e da capacidade técnico-operacional por atestados.

Nos termos do item 12.4.3, a falta de comprovação de requisito de habilitação previsto no instrumento convocatório conduz à inabilitação. Por consequência, o reexame técnico impõe a REFORMA DA CONCLUSÃO ANTERIOR quanto à habilitação da NORTH, reconhecendo-se o NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 12.2.7 e, portanto, sua INABILITAÇÃO na fase de qualificação técnica.

4. EFEITOS DO REEXAME E PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

Do reexame técnico decorrem duas conclusões distintas: permanece válida a inabilitação técnica da TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. por insuficiência de comprovação da parcela de maior relevância prevista no item 12.2.3.1; e deve ser reformada a decisão que havia considerado tecnicamente habilitada a NORTH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., diante do não atendimento ao item 12.2.7.

O Edital prevê, em seu item 9.2, que, caso a documentação da licitante não seja considerada apta, deverá ser convocada a licitante seguinte na ordem de classificação para o exercício do mesmo direito. Também estabelece que o exame das propostas e da habilitação deve prosseguir segundo a ordem classificatória até que seja identificada licitante que atenda integralmente às condições do instrumento convocatório.

Assim, tecnicamente, recomenda-se o prosseguimento do certame mediante convocação da PRÓXIMA LICITANTE CLASSIFICADA, para apresentação e análise da proposta readequada e, posteriormente, da documentação de habilitação, observando-se rigorosamente as etapas e prazos



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

previstos no Edital.

CONCLUSÃO

Diante das análises realizadas, esta Engenharia emite o seguinte PARECER TÉCNICO:

- **MANTER A INABILITAÇÃO** da empresa TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 13.364.910/0001-03, por não atendimento integral aos requisitos de qualificação técnica previstos no item 12.2, especialmente ao item 12.2.3.1, uma vez que não restou comprovado, de forma tecnicamente suficiente, o quantitativo mínimo de 734,90 m² da parcela de trama de madeira exigida como item de maior relevância técnica.
- **REFORMAR A DECISÃO** anteriormente adotada quanto à empresa NORTH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº 19.129.513/0001-25, para considerá-la INABILITADA quanto à qualificação técnica, em razão do NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 12.2.7 do Edital, pela ausência de descrição e comprovação suficientes das instalações, equipamentos e maquinário disponíveis para a execução contratual.
- **CONVOCAR A PRÓXIMA LICITANTE** na ordem de classificação para continuidade do procedimento, com análise de sua proposta e documentação de habilitação na forma estabelecida no Edital da Concorrência nº 02/2026 PMM.

O presente parecer possui natureza técnica e subsidia a decisão do Agente de Contratação e da autoridade competente, a quem compete a deliberação administrativa final sobre o recurso e o prosseguimento do certame.

EMPRESA	FUNDAMENTO TÉCNICO	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO
TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 13.364.910/0001-03	Item 12.2 / 12.2.3.1 Quantitativo mínimo de trama de madeira não comprovado de forma suficiente.	INABILITADA	Manter a inabilitação.
NORTH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. CNPJ 19.129.513/0001-25	Item 12.2.7 Instalações, equipamentos e maquinário e respectiva disponibilidade não comprovados suficientemente.	INABILITADA	Reformar a decisão anterior.

Valor previsto (Prefeitura): R\$ 2.690.975,34

É o parecer, salvo melhor juízo.

Muribeca/SE, 28 de setembro de 2026.



Documento assinado digitalmente
LEANDRO DE ASSIS FERREIRA
Data: 28/09/2026 21:26:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leandro de Assis Ferreira
Engenheiro Civil | CREA/SE: 2709639556